

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRO - RJ**

Pregão eletrônico (SRP) nº 44/2024
Processo Administrativo nº837/2024

TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.167.442/0001-09, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 81, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-004, vem, por intermédio do seu representante legal, nos termos do previsto no subitem 16.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face às irregularidades havidas no instrumento convocatório, que impedem a formulação das propostas nesta licitação, e, por conseguinte, a legalidade do certame, pressupostos essenciais da licitação, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública inaugural para abertura das propostas das licitantes e oferta de lances ocorrerá no dia 14 de novembro do corrente ano e, considerando

que se estabelece no subitem 13 do Edital o prazo de 3 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para recebimento das propostas para a interposição de impugnações, este instrumento se demonstra, claramente, tempestivo, sendo protocolizado em 04 de novembro de 2024.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório cujo objeto se destina a contratação de empresa para realização de serviços de poda e corte de árvores, plantios em reflorestamentos, manutenção e conservação de jardins, áreas verdes como praças, trevos, escolas, ucs, passeios públicos, construções e manutenções de cercas de arames farpados, roçadas mecanizadas e manuais, capinas, coroamento, abertura de covas, em áreas públicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que esta empresa, ora impugnante, interessou-se pelo referido certame e, mediante a obtenção do presente instrumento de edital, ao efetuar uma análise mais detalhada de seus requisitos verificou a ausência no processo identificação dos itens de maior relevância e respectivas quantidades, bem como ainda o quantitativo de horas estimado para o emprego do caminhão se demonstra inviável para a realização da coleta dos resíduos.

Ora, diante de tais aspectos, cabe-nos evidenciar, com base em todos os argumentos mencionados acima, que se demonstra a existência de elementos que ofendem ao princípio da isonomia, impedem a elaboração de proposta equânime entre todas as empresas participantes, prejudicando a presente licitação.

Finalmente, diante desta patente ilegalidade, esta licitante, ora impugnante, viu-se compelida a apresentar a presente impugnação, objetivando que seja, por fim, suspensa esta licitação, retificando-se o edital, com o fim de sejam excluídas/retificadas as exigências supramencionadas.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA E AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO A SER COMPROVADO

Inicialmente, cabe-nos evidenciar, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Desta forma, ao definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância, a Lei nº 14.133/21 elenca os critérios e parâmetros a serem considerados para fins de sua estipulação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração exige dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, dentro dos parâmetros legais, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Com base nisto, observa-se no presente edital a inexistência de qualquer tipo de detalhamento, cingindo-se apenas este documento a informar que será exigida a comprovação de forma genérica, não existindo nenhuma

objetividade ou garantia às empresas licitantes acerca do que será exigido para fins de comprovação.

8.14.4.1.1 Qualificação Técnico Profissional: Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), DEVIDAMENTE REGISTRADO no respectivo Conselho que comprove que os Profissionais do Quadro Técnico da Licitante são detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executando ou fiscalizando serviços de características e complexidade semelhantes e que façam referência as parcelas de maior relevância, de forma clara e precisa, na execução dos serviços propostos.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

O Tribunal de Contas da União já decidiu por inúmeras ocasiões a necessidade de detalhamento destas exigências com o intuito de não limitar a competitividade do certame.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).

Além disso, tal necessidade se torna imprescindível para a correta verificação dos parâmetros exigidos, haja vista que verificou-se no caso concreto em pauta itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge).

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, da forma como se apresenta a redação do edital verifica-se que a Administração está exigindo a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733): (...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.¹

Diante de tais questões, torna-se imprescindível que haja um detalhamento das parcelas de maior relevância que serão consideradas para fins de atendimento da qualificação exigida no edital.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

2.2. DO QUANTITATIVO

A quantidade estipulada no certo, correspondente a 1 hora diária de utilização de um caminhão basculante para a coleta de resíduos gerados em ocorrência do objeto, sendo ainda esta 1 única hora, subdivida em hora produtiva e improdutiva, fato este que não se mostra compatível com a realidade prática e com as necessidades efetivas do serviço. Além disso, tal limitação inviabiliza a locação, uma vez que não seria possível garantir a disponibilidade de um caminhão durante todo o mês (totalizando 176 horas mensais), se este for utilizado apenas por 1 hora ao dia (totalizando 22 horas/mês). O referido quantitativo não é suficiente, nem mesmo, para concluir a totalidade da coleta necessária, tampouco para o transporte dos resíduos até sua destinação final.

É obrigação da Administração planejar a quantidade a contratar, sendo disponibilizada para os gestores públicos uma margem de erro de até 25% acima ou abaixo do estimado, sendo certo que ainda que houvesse um acréscimo, esta seria irrisório e não atenderia a real necessidade exigida nesta contratação.

A realização de aditivos de forma deficitária ao atendimento do contrato são decorrentes da falta de planejamento ou de estimativas errôneas. É importante ressaltar que cada aditivo deve ser devidamente fundamentado, deixando claro o que lhe deu causa, como, por exemplo, eventos não previstos (e.g. demandas por produtos que ocorreram após o planejamento da contratação). A equipe de planejamento da contratação pode ser responsabilizada por dar causa a aditivo que poderia ter sido evitado, de modo que o órgão poderia ter pago menos pelo conjunto total de itens (quantidade da contratação + quantidade do aditivo). Por exemplo, espera-se que a contratação de 5.000 microcomputadores leve a um preço menor do que a contratação de 4.000 e mais mil em um aditivo. Lembra-se que, se houver jogo de planilha nos preços ofertados de solução com vários itens, seu efeito ocorre nos aditivos, fazendo que a proposta deixe de ser a mais vantajosa na licitação.

Por fim, denota-se que a quantidade exigida se demonstra, de forma demasiada, bastante inferior àquela necessária para fins de execução do objeto, devendo ser retificada com o intuito de atender à real necessidade da contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, requer a suspensão do presente processo licitatório, para fins retificação do edital com a finalidade de permitir a ampliação da disputa, escoimando-se o processo de requisitos incompatíveis com a legislação e ao fim que se pretende atingir com a presente contratação.

Diante de tais alterações, considerando que os vícios apontados maculam todo o processo licitatório, finalmente, requer, ainda, que sejam realizados ajustes no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar de acordo com as orientações legais preconizadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Carlos Alexandre de Almeida Santiago

TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Responsável legal